



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Ribeirão das Neves/MG, 23 de Setembro de 2019.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL: 009/2019

ASSUNTO: VETO AO ARTIGO 2º DA EMENDA Nº 001-C/2019 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 041/2019 - PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 081/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 85 e Inciso IV, do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o artigo 2º da Emenda nº 001/2019 ao Projeto de Lei nº 041/2019, Proposição de Lei nº 081/2019, aprovada por essa egrégia Câmara Municipal, em reunião realizada no dia 20/09/2019 e encaminhado a esta Prefeitura no dia 23 de Setembro de 2019, que "**Dispõe sobre a concessão de Auxílio de Incentivo e valorização das Práticas Educacionais, nas condições que menciona, e dá outras providências**".

A decisão de vetar o artigo 2º da Emenda nº 001-C/2019, que suprime o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 041/2019, se deu em razão da existência de vício na mesma.

Veja que a Lei Orgânica do Município de Ribeirão das Neves, em seu artigo 95, inciso XXVIII e XXIX, dispõe que compete ao Prefeito:

Art. 95.....

.....

XXVIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

A Lei Orgânica reflete nesses incisos do art. 95 que a concessão de auxílio, bem como o incremento do ensino compete ao Prefeito, ou seja, cabe ao Administrador Municipal por excelência administrar a concessão de pagamento de auxílio e o incremento do ensino, decidindo inclusive sobre a forma como será pago o auxílio que visa o incentivo e a valorização das práticas educacionais.

Nesse sentido, não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre a forma da concessão do pagamento do auxílio, suprimindo o parágrafo único do art. 3º do Projeto de





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Lei, que prestigia os dirigentes escolares que se encontram em efetivo exercício do cargo, na data em que o auxílio for concedido, ainda que não sejam servidores efetivos do quadro da Secretaria Municipal de Educação, sendo, esta medida, clara interferência entre os Poderes Municipais.

Vale ressaltar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (g.n.) (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo legislativo ao Executivo "adjuvandi causa", ou seja, tão-somente a título de colaboração.

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do art. 66, III, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições. (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

No caso do presente Projeto de Lei, a forma da concessão de auxílio de incentivo e valorização das práticas educacionais, estabelecida no parágrafo único do art. 3º é medida tipicamente administrativa.

Ora, se o Poder Legislativo tivesse competência para deliberar sobre a forma de concessão de pagamento de auxílio a servidores da área da Educação, o contrário também seria permitido, o Poder Executivo poderia deliberar sobre a forma de concessão de pagamento de auxílio a servidores da Câmara Municipal.

Neste sentido, o artigo 2º da Emenda nº 001-C/2019 ao Projeto de Lei nº 041/2019 adentrou em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, justamente por ser ele quem detém as informações necessárias para a sua execução.

A quebra do princípio da separação dos poderes ocorre quando o legislador, a pretexto de exercer sua função típica, administra. Nestes termos, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.”

Sintetiza, ademais, que todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

O princípio da separação dos poderes, constante do art. 2º, da Constituição Federal de 1988, é norma de observância obrigatória a todos os Entes da Federação, em vista do princípio da simetria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Nesse sentido, a emenda ao projeto de lei em apreço encontra-se com vício de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria ali disciplinada, trata-se de matéria administrativa, que compete ao Prefeito.

Em suma, aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Desta forma, detectado o vício alhures transcritos, com base no princípio constitucional da separação de Poderes, **VETO** o artigo 2º da Emenda nº 001-C/2019 ao Projeto de Lei nº 041/2019, haja vista inconstitucionalidade que obsta seja sancionada.

Retorno referido Projeto a essa egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Ilustres Edis.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. minha distinta consideração.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Tharsis Bastos
Secretário Municipal
de Governo

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 52.437

APROVADO			
UNICA a discussão			
Volta	13	Favorável	-
-	Abstenção	01	Ausentes
Volta das Sessões	24	de	09 de 19

Exmo. Sr.

LEANDRO ALVES ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

EMENDA Nº 001-C/2019
17.09.19

EMENDA Nº 001-C/2019

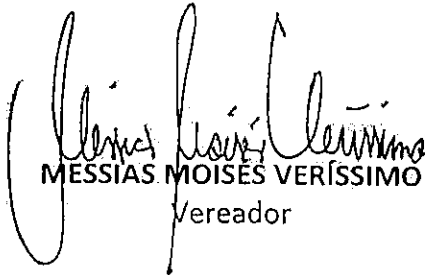
- Referente ao Projeto de Lei nº 041/2019 -


Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei nº 041/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O auxílio a que se refere esta Lei somente poderá ser concedido aos servidores efetivos que compõem o quadro da Secretaria Municipal de Educação e que exercem atividades inerentes à prática educacional, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, como décimo terceiro salário, férias, licença-prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade, nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 2º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 041/2019.

Ribeirão das Neves, 17 de setembro de 2019.


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador


NEUZA MENDES SILVA
Vereadora


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 17/SET/2019 17:49 00000303